

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**ÍNDICE**

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VIDROS - INDUSTRIALIZAÇÃO - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:LE12081](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.:LE12082](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES - SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO - CONTRIBUINTE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE NO ENDEREÇO OU NO LOCAL INDICADO - NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.500/2022) ----- [REF.:LE12122](#)

REGULAMENTO DO ICMS - AUTOMÓVEL NOVO DE PASSAGEIROS - MOTORISTA PROFISSIONAL TAXISTA - TRIBUTO INTEGRALMENTE EXIGIDO - TRANSMISSÃO DO VEÍCULO ADQUIRIDO - FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DA ISENÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.501/2022) ----- [REF.:LE12123](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - IMPORTAÇÃO DIRETA DO EXTERIOR, DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO, MATERIAL DE EMBALAGEM E MERCADORIA DESTINADA A INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.502/2022) ----- [REF.:LE12124](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - CONSULTA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.503/2022) ----- [REF.:LE12128](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO, REPARO OU CONSERTO - REMESSAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, PARTES, PEÇAS E MATERIAIS PARA USO FORA DO ESTABELECIMENTO - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 48.504/2022) ----- [REF.:LE12129](#)

ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - VALIDAÇÃO - GUIA PRÁTICO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 80/2022) ----- [REF.:LE12125](#)

ICMS - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS - DIMP - ALTERAÇÕES. (ATO COTEPE/ICMS Nº 81/2022) ----- [REF.:LE12126](#)

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO - TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE INFORMAÇÕES - PRAZOS - DIVULGAÇÃO. (ATO COTEPE/ICMS Nº 82/2022) ----- [REF.:LE12127](#)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 124/2022) ----- [REF.:LE12130](#)

ICMS - ISENÇÃO - CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTRO INTERNACIONAL DE CONEXÕES DE VOOS - HUB - AQUISIÇÃO DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO - ALTERAÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 126/2022) ----- [REF.:LE12131](#)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ----- [REF.:LE12112](#)

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR ----- [REF.:LE12099](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#LE12081#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VIDROS - INDUSTRIALIZAÇÃO - APLICABILIDADE - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 049/2020

PTA nº : 45.000020158-97

Consulente : Comércio, Indústria e Transporte Lopas S/A

Origem : Água Limpa - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VIDROS - INDUSTRIALIZAÇÃO - APLICABILIDADE - Nos termos do art. 110 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária nas operações subsequentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que tratam os itens 33.0 a 39.0 do capítulo 10 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também nas saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes, tais como mesas de madeira com tampo de vidro.

EXPOSIÇÃO:

A consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de móveis com predominância de madeira (CNAE 3101-2/00).

Informa que adquire vidros serigrafados e já temperados, classificados sob o código 7007.19.00, como matéria-prima para aplicação sobre tampo de mesa de madeira e vem pagando, nestas aquisições, ICMS/ST de acordo com o art. 110 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002. Adiciona que os citados vidros estão inseridos nos itens 33.0 a 39.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do mesmo Anexo.

Acredita que o § 1º do art. 110 da Parte 1 do Anexo supramencionado tem gerado dúvidas acerca da aplicabilidade da ST, uma vez que, no estabelecimento da consulente, os vidros adquiridos não sofrem qualquer processo de têmpera, laminação, lapidação ou flotagem, sendo todos estes processos realizados no estabelecimento do industrial fabricante da chapa de vidro fornecida como matéria-prima.

Entende que, por conta do caput e § 1º do art. 110 já mencionado, os produtos não se enquadrariam como artefatos para efeitos da aplicabilidade da ST.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

Aplica-se às aquisições de vidros pela consulente, na forma descrita acima, a substituição tributária conforme previsto no art. 110 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 ou ficaria afastado tal regime de tributação em face da definição de artefatos prevista no § 1º do referido dispositivo, considerando que os vidros adquiridos não sofrem qualquer processo de têmpera, laminação, lapidação ou flotagem, sendo todos estes processos já realizados no estabelecimento industrial fabricante da chapa de vidro antes de serem fornecidos como matéria-prima, prontos para utilização pela consulente para aplicação sobre o tampo de madeira de mesas de jantar?

RESPOSTA:

Preliminarmente, esclareça-se que é de exclusiva responsabilidade do contribuinte a correta classificação e o enquadramento dos seus produtos na codificação da NBM/SH. No caso de dúvida quanto às classificações, cabe ao contribuinte dirigir-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Feito esse esclarecimento, passa-se à resposta do questionamento formulado.

Tendo recebido vidro resultante do processo de têmpera, laminação, lapidação ou flotagem, e utilizando em processo de fabricação de um novo produto, no caso tampo de madeira de mesas de jantar, é realizado processo de industrialização.

Nos termos do inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, regra geral, a substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização.

Porém, especificamente no caso dos vidros, nos termos do art. 110 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a substituição tributária nas operações subseqüentes com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária de que tratam os itens 33.0 a 39.0 do capítulo 10 da Parte 2 deste Anexo aplica-se também nas saídas destinadas a estabelecimento industrial fabricante de artefatos de que tais mercadorias sejam componentes.

As mesas fabricadas pela consulente caracterizam-se como artefatos que têm os vidros por ela adquiridos como componentes, havendo o perfeito enquadramento da situação em exame à norma do art. 110 citado.

O § 1º do artigo em referência, por sua vez, não se aplica às aquisições realizadas pela consulente, posto que trata da hipótese em que um estabelecimento adquire vidros e os submete aos processos de têmpera, laminação, lapidação ou flotagem, obtendo como produtos resultantes vidros temperados, laminados, lapidados e/ou flotados, e não móveis de madeira.

Portanto, aplica-se a substituição tributária às aquisições de vidro promovidas pela consulente.

Na hipótese de a consulente ter efetuado procedimentos em desacordo com o exposto, poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observado o disposto no Capítulo XV do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Malu Maria de Lourdes Mendes Pereira
Assessora
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida
Assessora Revisora
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo
Superintendente de Tributação em exercício

#LE12082#

[VOLTAR](#)**ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 051/2020

PTA nº : 45.000020015-19

Consulente : Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.

Origem : Contagem - MG

E M E N T A

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - ENERGIA ELÉTRICA - O contribuinte situado no estado poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do imposto retido por substituição tributária decorrente da entrada, em território mineiro, de energia elétrica por ele adquirida e não destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto, na proporção em que essa energia for efetivamente consumida em seu processo industrial e desde que atendidas as demais condições estabelecidas na legislação tributária.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a moagem de trigo e fabricação de derivados (CNAE 1062-7/00).

Informa que adquire energia elétrica do estado de Santa Catarina para utilização em seu processo de industrialização, cujo percentual de aproveitamento de crédito vinculado à respectiva área produtiva está previsto em laudo técnico, assinado por engenheiro responsável.

Destaca que, nos termos do inciso III e do § 4º do art. 66 do RICMS/2002, a entrada de energia elétrica no estabelecimento e consumida no processo de industrialização dará direito ao aproveitamento de crédito.

Ressalta que as operações interestaduais de aquisição de energia elétrica estão submetidas ao regime de substituição tributária, conforme dispõe o art. 67 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002.

Nesse contexto, o remetente da mercadoria emite a respectiva nota fiscal com o destaque da base de cálculo do ICMS/ST e o imposto devido a esse título na operação.

Salienta, contudo, que o § 8º do art. 66 do RICMS/2002 dispõe que o contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária e não a destinar à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria.

Dessa forma, entende que o fato de a energia elétrica ter sido adquirida em outra unidade da Federação e essa operação estar submetida ao regime da substituição tributária não constitui óbice ao aproveitamento de crédito de ICMS.

Manifesta o entendimento de que terá direito ao aproveitamento, a título de crédito do valor de ICMS/ST, destacado na nota fiscal do remetente, respeitado a proporcionalidade prevista em laudo técnico para a área produtiva e o permitido em operações que não estejam alcançadas pelo regime especial ou os créditos presumidos dos incisos XXVI e XXVII do art. 75 do RICMS/2002.

Assim, tal crédito seria apropriado juntamente com os créditos inerentes às operações normais, somando-se ao montante de crédito a ser deduzido do débito do imposto das operações próprias. Para tanto, o respectivo valor seria lançado no SPED Fiscal como ajuste de crédito para ser totalizado nos valores de apuração do registro E110.

Menciona que, no caso específico, o montante de crédito relativo ao ICMS/ST, destacado na NF do remetente, será registrado como ajuste por documento fiscal, conforme item 1.3.3 do Manual de Ajustes de Documento Fiscal.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Está correto o entendimento acerca da possibilidade de aproveitamento do crédito do ICMS/ST incidente nas operações de compra de energia elétrica, proveniente de outra unidade de

Federação, para utilização em seu processo industrial, respeitando a proporcionalidade prevista em laudo técnico para a área produtiva e o permitido em operações que não estejam alcançadas pelo regime especial ou os créditos presumidos constantes dos incisos XXVI e XXVII do art. 75 do RICMS/2002?

2 - Está correto o entendimento de que esse crédito, relativo ao ICMS/ST destacado na nota fiscal do remetente, será apropriado juntamente com os créditos inerentes às operações próprias, sendo o valor lançado no SPED Fiscal como ajuste de crédito para ser totalizado nos valores de apuração do registro E110?

3 - Está correto o entendimento de que o valor será registrado como ajuste por documento fiscal, conforme item 1.3.3 do Manual de Ajustes de Documento Fiscal?

RESPOSTA:

1 - O entendimento da Consulente está correto. A entrada, em território mineiro, decorrente de operação interestadual, de energia elétrica, quando não destinada a comercialização ou a industrialização do próprio produto, é hipótese de incidência do ICMS, conforme determina o inciso IV do art. 1º do RICMS/2002.

Nos termos do art. 67 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS incidente na entrada de energia elétrica, em território mineiro, não destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto, é atribuída, por substituição tributária, ao estabelecimento gerador ou distribuidor, inclusive o agente comercializador de energia elétrica localizado em outra unidade da Federação.

Estabelecida a incidência do imposto nesse tipo de operação e a responsabilidade pelo seu recolhimento, cabe definir se a Consulente, adquirente da energia elétrica nessas condições, teria direito ao creditamento.

Conforme disposto no inciso II do § 4º do art. 66 do RICMS/2002, a entrada de energia elétrica que for consumida no processo de industrialização dará direito ao crédito do imposto.

Ademais, a teor do § 8º do referido art. 66, o contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária e não a destinar à comercialização, poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com essa mercadoria.

Dessa forma, a Consulente poderá apropriar-se, sob a forma de crédito, do imposto retido por substituição tributária decorrente da entrada, em território mineiro, de energia elétrica por ela adquirida e não destinada à comercialização ou à industrialização do próprio produto, na proporção em que essa energia for efetivamente consumida em seu processo industrial e desde que atendidas as demais condições estabelecidas na legislação tributária.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 179/2017.

Ressalte-se, por oportuno, que a opção pelo crédito presumido de que trata o inciso XXVI e XXVII do art. 75 do RICMS/2002 implica vedação ao aproveitamento de outros créditos, inclusive aqueles decorrentes de entrada de energia elétrica no estabelecimento da Consulente.

2 e 3 - O entendimento da Consulente está parcialmente correto. O lançamento do crédito do ICMS/ST referente à aquisição de energia elétrica deverá observar o disposto no arquivo "Perguntas_Frequentes_versão_6.0_2018", disponível no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/2090> e no Guia Prático EFD ICMS IPI - v 3.0.3, disponível em <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1573>.

Na presente hipótese, em que a Consulente adquire energia elétrica de contribuinte substituto, o qual destaca o ICMS/ST, o referido lançamento fiscal deverá observar o tratamento do ICMS normal a ser dado à operação, em conformidade com a resposta contida no citado arquivo "Perguntas_Frequentes_versão_6.0_2018":

13.1.1.2 - Como informar aquisição de mercadoria com destaque de ICMS/ST na nota fiscal? Em regra, ICMS/ST não é creditado. Caso tenha direito à apropriação do crédito, o valor do ICMS/ST destacado na nota fiscal deverá ser informado, observado o tratamento legal, como ICMS normal (exemplo: indústria que adquire matéria-prima tributada com ST).

Sendo assim, e tratando-se de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (Mod. 06) ou Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica - NF3e (Mod. 66), o lançamento do documento fiscal deverá ocorrer nos registros C500 e C590, conforme pode ser observado na resposta à pergunta constante do subitem 17.4.1.1:

17.4.1.1 - As empresas que apenas adquirem energia elétrica para consumo deverão preencher os registros 1500 e filhos? As aquisições de energia elétrica são informadas nos registros C500 e C590. Os registros 1500 e filhos são somente para empresas distribuidoras de energia elétrica que forneçam energia para outros estados (operações interestaduais). (destacou-se)

O Guia Prático EFD ICMS IPI, anteriormente mencionado, também corrobora esta orientação:

REGISTRO C500: NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA (CÓDIGO 06), NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA - NF3e (CÓDIGO 66), NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO D'ÁGUA CANALIZADA (CÓDIGO 29) E NOTA FISCAL CONSUMO FORNECIMENTO DE GÁS (CÓDIGO 28).

Este registro deve ser apresentado, nas operações de saída, pelos contribuintes do segmento de energia elétrica e não obrigados ao Convênio ICMS 115/03, pelos contribuintes do segmento de fornecimento de gás e, nas operações de entrada, por todos os contribuintes adquirentes.

IMPORTANTE: para documentos de entrada, os campos de valor de imposto, base de cálculo e alíquota só devem ser informados se o adquirente tiver direito à apropriação do crédito (ênfoque do declarante). (destacou-se)

Por outro lado, tratando-se de aquisição de energia elétrica mediante NF-e (Mod. 55), o lançamento deverá ocorrer nos registros C100 e C170.

Em qualquer situação, não tendo direito ao crédito do ICMS/ST, tais valores não devem ser lançados nos respectivos campos dos registros anteriormente citados.

No que tange ao estorno parcial do crédito, referente aos valores não passíveis de aproveitamento, conforme laudo técnico, a Consulente deverá providenciar o lançamento de estorno através do preenchimento dos registros E110, E111 e E113, observando as demais orientações contidas no referido Guia Prático EFD ICMS IPI.

Por oportuno, esclareça-se que o procedimento exposto no subitem 1.3.3 do Manual de Ajustes de Documento Versão 2-006, disponível no endereço eletrônico <http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/Manuais-de-Escrituracao/>, mencionado pela Consulente, se aplica quando a indústria adquire mercadoria de atacadista ou varejista, cujo ICMS/ST foi retido em operação anterior e não se encontra destacado no documento fiscal, mas informado no campo "Informações Complementares" da nota fiscal emitida pelo substituído.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 de março de 2020.

Valdo Mendes Alves

Assessor

Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso

Coordenador

Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Itamar Peixoto de Melo

Superintendente de Tributação em exercício

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES - SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO - CONTRIBUINTE QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE NO ENDEREÇO OU NO LOCAL INDICADO - NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL - NCM - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.500, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.500/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS que poderá ser suspensa ou cancelada quando ficar comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local indicado e sobre mudanças na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e descrições dos seguintes produtos: Geradores fotovoltaicos de corrente contínua, Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis, Células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis e partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.7 e 8503.00.90.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º e no inciso I do caput do art. 16 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Convênios ICMS 24/22, de 7 de abril de 2022, ICMS 87/22 e ICMS 94/22, ambos de 1º de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso II do art. 108 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. -

II -

c) ficar comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local indicado;"

Art. 2º Os itens 3, 4, 9 e 10 e a alínea "a" do item 13 da Parte 11 do Anexo I do RICMS passam a vigorar com as seguintes alterações:

3	(...)	8419.12.00
4	Geradores fotovoltaicos de corrente contínua	8501.7
(...)	(...)	(...)
9	Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	8541.42.10
		8541.42.20
10	Células fotovoltaicas montadas em módulos ou painéis	8541.43.00 - Ex 01 - Células solares
(...)	(...)	(...)
13	(...) a) exclusiva ou principalmente em aerogeradores, classificados no código 8502.31.00, em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.7 e 8503.00.90; (...)	(...)

".

Art. 3º Ficam revogados os itens 5, 6 e 7 da Parte 11 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de:

I - 1º de abril de 2022, relativamente às alterações dos itens 3, 9 e 10 da Parte 11 do Anexo I do RICMS, constantes do art. 2º;

II - 21 de julho de 2022, relativamente ao art. 3º e às alterações do item 4 e da alínea "a" do item 13 da Parte 11 do Anexo I do RICMS, constantes do art. 2º.

Belo Horizonte, aos 31 de agosto de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 01.09.2022)

BOLE12122---WIN/INTER

#LE12123#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - AUTOMÓVEL NOVO DE PASSAGEIROS - MOTORISTA PROFISSIONAL TAXISTA - TRIBUTO INTEGRALMENTE EXIGIDO - TRANSMISSÃO DO VEÍCULO ADQUIRIDO - FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DA ISENÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.501, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.501/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre operação interna ou interestadual, de automóvel novo de passageiros equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), quando destinado a motorista profissional - taxista, quando o tributo será integralmente exigido, acrescido de juros de mora e multa a contar da data da saída do veículo na hipótese de transmissão do veículo adquirido com a isenção, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item, do transmitente, ressalvados nos casos de falecimento do beneficiário da isenção e alienação fiduciária em garantia.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Convênio ICMS 98/22, de 1º de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º A alínea "d" do subitem 92.18 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

92	(...)	(...)
92.18	d) transmissão do veículo adquirido com a isenção, dentro do prazo de dois anos da data da aquisição, a pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas neste item, do transmitente, ressalvados nos casos de: d.1) falecimento do beneficiário da isenção; d.2) alienação fiduciária em garantia.	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 21 de julho de 2022.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.09.2022)

BOLE12123---WIN/INTER

#LE12124#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - DIFERIMENTO - IMPORTAÇÃO DIRETA DO EXTERIOR, DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO, MATERIAL DE EMBALAGEM E MERCADORIA DESTINADA A INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.502, DE 1º DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.502/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, em relação ao diferimento do ICMS nas operações de importação direta do exterior, de matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento que especifica.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º Os subitens 37.7 e 37.8 do item 37 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

37	(...)
37.7	O diferimento de que trata a alínea “b” deste item poderá ser autorizado mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal - DF a que estiver circunscrito o contribuinte, pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogado a critério da DF, observado o disposto no Capítulo V do RPTA, ficando o contribuinte obrigado a apresentar, a cada importação:
	a) declaração afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no Estado, observado o disposto no inciso XXXVI do caput do art. 216 deste Regulamento;
	b) informação sobre a utilização da mercadoria em processo de industrialização, extração mineral ou na prestação de serviço de comunicação.
37.8	O contribuinte, a cada importação, deverá observar os procedimentos previstos no § 2º do art. 335 da Parte 1 do Anexo IX, para autorização prévia na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS - GLME

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 02.09.2022)

BOLE12124---WIN/INTER

#LE12128#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO - CT-e - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS - CT-e OS - CONSULTA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.503, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.503/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, para dispor sobre a disponibilidade de realizar consulta relativa ao CT-e ou ao CT-e OS após a concessão de Autorização de Uso. A Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, "Portal SPED MG". A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata, será por meio de acesso restrito via Siare e vinculada à relação do consulente com a operação descrita no CT-e ou no CT-e OS consultado, nos termos do MOC e a relação do consulente com a operação descrita no CT-e ou no CT-e OS que será identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal Estadual ou ao ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 17/18, de 31 de outubro de 2018, e SINIEF 03/21, de 8 de abril de 2021, que alteram o SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007,

DECRETA:

Art. 1º O art. 106-E da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.106-E - Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e e do CT-e OS, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF disponibilizará no Portal Estadual do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, "Portal SPED MG", consulta relativa ao CT-e ou ao CT-e OS.

§ 1º A consulta relativa ao CT-e ou ao CT-e OS poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o caput será por meio de acesso restrito via Siare e vinculada à relação do consulente com a operação descrita no CT-e ou no CT-e OS consultado, nos termos do MOC.

§ 3º A relação do consulente com a operação descrita no CT-e ou no CT-e OS será identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal estadual ou ao ambiente nacional disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."

Art. 2º O art.106-G da Parte 1 do Anexo V do RICMS fica acrescido do § 10, com a seguinte redação:

"Art. 106-G -

§ 10 O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 106-E desta parte não se aplica às prestações de serviço de transporte:

I - que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e;

II - em que o tomador do serviço for pessoa física ou pessoa jurídica não contribuinte do ICMS.".

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 6 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 07.09.2022)

BOLE12128---WIN/INTER

#LE12129#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO, REPARO OU CONserto - REMESSAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, PARTES, PEÇAS E MATERIAIS PARA USO FORA DO ESTABELECIMENTO - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 48.504, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.504/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para dispor sobre a emissão da NF-e nas remessas, internas e interestaduais, de bens do ativo imobilizado utilizados na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto e de partes, peças e materiais, para prestação de serviço fora do estabelecimento prestador do serviço, com destinatário certo, observando-se o seguinte:

- a prestação de serviço que exija, além do uso de bens do ativo imobilizado do estabelecimento prestador, o fornecimento ou utilização de partes, peças e materiais, hipótese em que a remessa dos referidos itens será acobertada por NF-e distinta daquela relativa à remessa dos bens do ativo imobilizado;
- as regras para emissão e informações que deverão constar na nota, bem como o prazo de validade aplicável à NF-e que acobertar:
 - a remessa de bem do ativo imobilizado, que será de 180 dias;
 - a movimentação de partes, peças e materiais, que será de 60 dias.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e nos Ajustes SINIEF 13/21, de 8 de julho de 2021, e SINIEF 04/22, de 7 de abril de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* e os §§ 1º e 3º do art. 649 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 649. Nas remessas, internas e interestaduais, de bens do ativo imobilizado utilizados na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto e de partes, peças e materiais, para prestação de serviço fora do estabelecimento prestador do serviço, com destinatário certo, o remetente deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, que, além dos demais requisitos, deverá conter:

.....
§ 1º Quando a prestação de serviço exigir, além do uso de bens do ativo imobilizado do estabelecimento prestador, o fornecimento ou utilização de partes, peças e materiais, a remessa das partes, peças e materiais será acobertada por NF-e distinta daquela relativa à remessa dos bens do ativo imobilizado.

.....
§ 3º A NF-e que acobertar:

I - a remessa de bem do ativo imobilizado terá prazo de validade de cento e oitenta dias, prorrogável uma vez, por igual período, observado o seguinte:

a) o estabelecimento prestador deverá emitir NF-e de retorno simbólico e NF-e de remessa simbólica;

b) as NF-e emitidas nos termos da alínea “a” deverão conter, no campo específico, a referência à NF-e relativa à remessa inicial e, no campo Informações Complementares, a expressão “Retorno ou remessa simbólico(a) de bem do ativo imobilizado, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF 15/2020”;

II - a movimentação de partes, peças e materiais, conforme o disposto neste artigo, terá prazo de validade de sessenta dias, prorrogável uma única vez por igual período, observado o seguinte:

a) o estabelecimento prestador deverá emitir NF-e de retorno simbólico e NF-e de remessa simbólica;

b) as NF-e emitidas nos termos da alínea “a” deverão, além dos demais requisitos:

1 - conter no campo Informações Adicionais de Interesse do Fisco a observação: “Retorno ou remessa simbólico(a) de partes, peças e materiais, em virtude de prorrogação de prazo da NF-e de Remessa, nos termos do Ajuste SINIEF nº 15/2020”;

2 - referenciar a respectiva NF-e de remessa inicial.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 8 de setembro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 09.09.2022)

#LE12125#

[VOLTAR](#)**ICMS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - VALIDAÇÃO - GUIA PRÁTICO - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 80, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 80/2022, altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), com efeitos a partir de 1º.1.2023, para prever sobre a obrigatoriedade de observação das regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS/IPI), versão 3.1.1, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2022, em Brasília, DF, RESOLVEU:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.1.1, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "27A76C12D77BB4348B0BF8FC6 D B 1 6 DA 9", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

(DOU, 06.09.2022)

BOLE12125---WIN/INTER

#LE12126#

[VOLTAR](#)**ICMS - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS - DIMP - ALTERAÇÕES****ATO COTEPE/ICMS Nº 81, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 81/2022, altera o Ato COTEPE ICMS nº 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física (CPF), ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, com efeitos a partir de 1º.4.2023, para prever sobre a versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP) e o Histórico de Alterações DIMP, bem como sua respectiva chave de codificação digital.

Revoga o Ato COTEPE/ICMS nº 69/2021.

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 65/18, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de agosto e 1º de setembro de 2022, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP - e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências d40fbcb748d22322f769c290984a8e58e727c18b6b5d12a72e8ddb469895f8113, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (Erro! A referência de hiperlink não é válida., ficam instituídos."

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE/ICMS nº 69, de 19 de outubro de 2021.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

CALENDÁRIO 2023						
INCISOS DO § 1º DA CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA	MÊS DE TRANSMISSÃO					
	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
I	3	1	1	2	1	1
II	4	2e3	4	3e4	3	4
III	5	4	5	5	6	5
IV	3,4,5	1,2,3,4	1,4,5	2,3,4,5	1,3,6	1,4,5
V-a	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13	Até dia 13
V-b	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23	Até dia 23

(DOU, 06.09.2022)

BOLE12127---WIN/INTER

#LE12130#

[VOLTAR](#)

ICMS - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - GÁS NATURAL VEICULAR - GNV - OPERAÇÕES INTERNAS - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 124, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 124/2022, dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS nº 123/2022 *(V. Bol. 1.949 - LEST), que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio de Janeiro e altera o Convênio ICMS nº 123/22, que autoriza as Unidades Federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural veicular - GNV, nos termos que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 360ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Rio de Janeiro fica incluído nas disposições do Convênio nº 123, de 9 de agosto de 2022.

Cláusula segunda. O "caput" da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 123/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Autoriza os Estados da Alagoas, Bahia, Ceará, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e Rio de Janeiro e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas operações internas, inclusive quando sujeitas ao regime de substituição tributária, com Gás Natural Veicular - GNV.".

Cláusula terceira. A linha referente ao Estado do Rio de Janeiro fica acrescida ao Anexo Único do Convênio ICMS nº 123/22 com a seguinte redação:

UF	RELAÇÃO PROPORCIONAL
RJ	70,97%

Cláusula quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.09.2022)

BOLE12130---WIN/INTER

#LE12131#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTRO INTERNACIONAL DE CONEXÕES DE VOOS - HUB - AQUISIÇÃO DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO - ALTERAÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 126, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 126/2022, altera o Convênio ICMS nº 188/2017 *(V. Bol. 1.781- LEST), que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação, ficando os Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal autorizados a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira, ou seja, isenção, como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no *caput* desta cláusula, a critério de cada unidade federada.

Altera o Convênio ICMS nº 188/17, que dispõe sobre benefícios fiscais do ICMS nas operações e prestações relacionadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, e de aquisição de querosene de aviação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 360ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 9 de setembro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 188, de 4 de dezembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o "caput" da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas seguintes operações e prestações destinadas à construção, instalação e operação de Centro Internacional de Conexões de Voos - HUB, em aeroporto internacional localizado nessas unidades federadas:";

II - o § 2º da cláusula segunda:

"§ 2º Ficam os Estados de Alagoas, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e o Distrito Federal autorizados a reduzir o benefício previsto na cláusula primeira como redução de base de cálculo, conforme o atingimento parcial das metas estabelecidas pelo ato normativo indicado no *caput* desta cláusula, a critério de cada unidade federada."

Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 12.09.2022)

BOLE12131---WIN/INTER

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF

#LE12112#

[VOLTAR](#)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Acórdão nº: 22.524/21/2º

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001129452-69

Impugnação nº: 40.010147123-51, 40.010150185-80 (Coob.)

Impugnante: Ivo de Moura e Cia Ltda.

Origem: DF/Uberlândia

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Exclusão do sócio do polo passivo, uma vez que a fundamentação legal a respeito de sua responsabilidade pelo crédito tributário deu-se em momento posterior à notificação do Auto de Infração sem que lhe fosse oportunizado, de forma ampla, rediscutir a matéria, nos termos do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas à tributação normal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art.

56, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Contudo, devem ser excluídas as exigências de ICMS e respectiva multa de revalidação, inerentes à apuração de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que o imposto fora integralmente recolhido na saída dos produtos.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sujeitas à substituição tributária. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da mesma lei citada, nas apurações de entrada e manutenção em estoque desacobertas de documento fiscal, e, ainda, a exigência somente da mencionada Multa Isolada nas apurações de saída desacoberta.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - MERCADORIAS EXCLUÍDAS DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se a emissão de notas fiscais sem destaque da base de cálculo e do ICMS devido na operação e de cupons fiscais sem destaque da alíquota do ICMS devido na operação, cujas mercadorias não mais se encontravam ao abrigo da substituição tributária. Esgotado o prazo para recolhimento do imposto nos termos do art. 89, inciso IV, do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, para todas as operações, bem como da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei citada, em relação às notas fiscais emitidas sem destaque da base de cálculo e do ICMS devido na operação, e da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, da mesma lei citada c/c art. 215, inciso VI, alínea "f", do RICMS/02, no que tange aos cupons fiscais emitidos sem destaque da alíquota do ICMS devido na operação. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Carlos Alberto Moreira Alves

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12112---WIN/INTER

#LE12099#

[VOLTAR](#)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR

Acórdão nº: 23.646/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001158381-11

Impugnação nº: 40.010147337-14

Impugnante: Sancer Comércio de Queijos e Frios Ltda

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante

confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização para informar o método empregado no cálculo dos juros de mora. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução CGSN nº 94, de 29.11.11. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 10.03.2021

BOLE12099---WIN/INTER

"É fundamental saber a diferença entre o que você quer e o que você pode. Administrar esta diferença é o grande segredo para viver bem. Toda ambição que estiver acima de sua competência só lhe trará tristezas."

Dr. Hermes Pardini